



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.753 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Cardoso)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 167, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Cardoso, que disciplina a elaboração de projetos, a execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais para todas as Zonas Urbanas definidas dentro do Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos devem estar de acordo com esta Lei, com a lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e com a Lei de Diretrizes do Plano Diretor do Município.

Art. 2º - As obras realizadas no município serão identificadas como Construção, Ampliação, Reforma, Reconstrução e Demolição, de iniciativa pública ou privada, e somente poderão ser executadas mediante aprovação de Projeto e Concessão de Alvarás prévios expedidos pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, de acordo com as exigências contidas neste Código e com um profissional responsável pela obra, legalmente habilitado.

Art. 3º - A responsabilidade de profissionais ou empresas perante a Prefeitura Inicia na data da expedição do Alvará de Construção.

§ 1º. Se, no decorrer da obra, quiser o responsável técnico isentar-se de responsabilidade, deverá declará-lo em comunicação escrita à Prefeitura, que poderá aceitá-la caso não verifique nenhuma irregularidade na obra.

§ 2º. Caso a Secretaria de Obras e Serviços, verifique que o pedido do responsável técnico pode ser atendido, intimará o proprietário a apresentar, dentro de 10 (dez) dias, novo responsável técnico habilitado, o qual deverá enviar comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a obra.

§ 3º. Os dois responsáveis técnicos, o que se isenta de responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e a do proprietário.

Art. 4º - As edificações não especificadas ou os casos omissos nesta Lei deverão ser objeto de consulta obrigatória a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, instruída com os documentos exigidos, a fim de que a mesma possa conceder parecer técnico conclusivo.

Art. 5º - Todos os assuntos tratados nesta Lei deverão considerar as normas, regulamentos e as disposições das legislações federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E OBRAS

SEÇÃO I - DO ALINHAMENTO

Art. 6º - Mediante solicitação do interessado, ou pedido junto com o Alvará de Construção, a Prefeitura fornecerá as medidas com o alinhamento do terreno, sendo indispensável a apresentação do título de propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art. 7º - As medidas do alinhamento serão fornecidas mediante requerimento com o pagamento da respectiva taxa e terão validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços será responsável pelo fornecimento de alinhamento no caso da construção, nos demais casos a responsabilidade será do responsável técnico pela obra.

SEÇÃO II - DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 8 - O projeto arquitetônico deverá ser apresentado em número mínimo de 4 (quatro) vias a Prefeitura que encaminhará a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, para análise e deverá conter os seguintes elementos:

I – O Quadro Padronizado, contendo o assunto, o local da obra, o nome do proprietário, o cadastro municipal, a situação do lote em relação à quadra em que esta localizada, contendo a orientação do norte verdadeiro, as áreas do terreno e das construções, a taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do terreno, a assinatura do proprietário e do responsável técnico e uma área destinada aprovação do projeto;

II - Planta baixa de cada pavimento na escala mínima de 1:100, contendo as dimensões do terreno com os afastamentos da edificação em relação as divisas e outras edificações, as áreas exatas de todos os compartimentos com o nome da sua finalidade, a indicação dos vãos de iluminação, ventilação, as espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra, os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

III - Cortes transversais e longitudinais em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, e obrigatoriedade de no mínimo dois, especificando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das esquadrias, peitoris e demais elementos, com indicação dos detalhes construtivos quando necessário, na escala mínima de 1:100 ;

IV - Planta de Locação/Cobertura com indicação do sentido do caimento das águas, local de calhas, tipo de cobertura, e demais componentes da cobertura na escala de 1:200;

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas, na escala mínima de 1:100;

IV – Quadro de Aberturas, contendo as áreas dos compartimentos com as áreas de insolação e ventilação, e as esquadrias utilizadas com suas dimensões.

§ 1º. Para cada desenho haverá sempre a indicação da escala, o que não dispensa a indicação de cotas;

§ 2º. No caso de projetos envolvendo movimento de terra será exigido corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção e a presença de um responsável técnico;

§ 3º. Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas poderão ser alteradas, devendo, contudo ser previamente consultado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art.9 - No caso de projeto de Ampliação, Reforma, ou Reconstrução, as partes a serem modificadas deverão ser facilmente identificadas com legenda, destacando:

I - As partes existentes e a conservar;

II - As partes a serem demolidas;

III - As partes novas e acrescidas;

IV - As partes a serem regularizadas.

Art.10 – Para a Construção de Moradia Popular de baixo custo, em terreno de posse legal, de propriedade do interessado, quando executada dentro do Projeto Popular Padrão, não ultrapassando a 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área construída, o mesmo será fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, se submetendo à fiscalização do responsável técnico da própria Secretaria.

SEÇÃO III - DOS PROJETOS COMPLEMENTARES

Art.11 - Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas e elétricas se não seguir as exigências técnicas das empresas concessionárias para as novas instalações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

SEÇÃO IV - DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E O ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art.12 - O projeto arquitetônico, estando de acordo com esta Lei e a legislação pertinente, após análise, será aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que devolverá ao interessado 3 (três) cópias, ficando uma arquivada na Prefeitura.

Art.13 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

Art.14 - A aprovação do projeto arquitetônico, o Alvará de Construção será Concedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, mediante requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, dirigido a Prefeitura, instruído dos seguintes documentos:

I - 4 (quatro) vias do Projeto Arquitetônico Completo, e de outros Projetos Complementares se houver exigência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

II - Cópia do Registro de Imóveis que comprove a propriedade do imóvel;

III - Memorial Descritivo da obra, descrevendo os materiais a serem utilizados;

IV - Cópia da ART. Anotação de Responsabilidade Técnica, da Obra, devidamente assinada pelo seu responsável técnico.

Art.15 - Não é permitido introduzir no projeto, depois de aprovado, qualquer Modificação, sob pena de ser cancelada a sua aprovação do seu Alvará.

Art.16 - A execução de modificações ou acréscimo de área construída em projetos aprovados somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de modificações ou acréscimos pretendidos.

§ 1º. A aprovação das modificações no projeto prevista neste artigo será obtida mediante a apresentação de requerimento acompanhado do projeto modificado e do Alvará de Construção anteriormente expedido.

§ 2º. Aceito o projeto modificativo, será expedido um novo Alvará de Construção.

Art.17 - São isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - Pequenas modificações internas que não alterem as características externas, e de decorações interna de ambientes no interior de edificações, e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos, sem aumentar a área construída existente;

II - Pintura interna e externa nas edificações, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;

III - Construção e concerto nos passeios dos logradouros públicos em geral;

IV - Construção de grades e muros divisórios;

V - Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósito para materiais, durante a execução das obras, já aprovadas e com Alvará de Construção, desde que sejam demolidos ao término da obra.

Art.18 - O Alvará de Construção terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, por igual prazo, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º. Para efeito da presente lei, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente executadas.

§ 2º. Vencendo o prazo de validade do Alvará, após o início da construção, esta só poderá ter prosseguimento, se o profissional responsável ou o proprietário houver solicitado sua revalidação por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes do término do prazo de vigência do Alvará de Construção.

Art.19 - Nenhuma demolição de edificação poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Demolição, após vistoria.

§ 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 2 (dois) pavimentos, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§ 2º. O Alvará de Demolição será expedida juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Art.20 - Durante a construção da edificação deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – Alvará de Construção;

II – Cópia da ART – Anotações de Responsabilidade Técnica da Obra;

III – Cópia Memorial Descritivo da obra;

IV - Cópia do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO V - DA REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS EXISTENTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Art.21 – Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se edificações existentes:

I - Edificação existente cadastrada pela prefeitura, sem ser averbada no cartório de registro de imóveis, e em desacordo com esta Lei;

II – Edificação não cadastrada pela prefeitura, sem ser averbada no cartório registro de imóveis, e em desacordo com esta Lei;

III – Edificação em fase final de construção, não cadastrada pela prefeitura, em desacordo com esta Lei;

Art.22 – Nas construções existentes em desacordo com a legislação vigente, somente poderão ser toleradas obras de reparo, destinadas à manutenção da sua habitabilidade e da estrutura da edificação.

Art.23 - As obras de Ampliação, Reforma ou Reconstrução em desacordo com a legislação vigente, serão permitidas quando devidamente enquadradas nas disposições desta lei e demais leis legais aplicáveis.

SEÇÃO VI – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art.24 - Uma vez concluída qualquer obra, resultante de Projeto aprovado com Alvará de Construção, deverá ser requerido o Certificado de Conclusão da Obra, na Prefeitura através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art.25- A concessão do Certificado de Conclusão de Obra da edificação deverá ser antecedida de vistoria feita pela Secretaria Municipal de Obras, atendendo às seguintes exigências:

I - Cumprimento fiel do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços e as demais exigências desta Lei;

II - Execução das instalações hidráulicas e elétricas de acordo com as companhias concessionária de serviços públicos;

III - Apresentação do certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso;

IV - Apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, da Cetesb, da Ambiental, quando for o caso;

V - Construção, reconstrução e limpeza do passeio público do logradouro correspondente à edificação.

Art.26 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento, e o Certificado concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art.27 - Será concedido o Certificado de Conclusão da Obra Parcial de uma edificação nos casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

- I - Edificação composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - Edificação residencial coletiva, caso em que poderá ser concedido o Certificado de Conclusão da Obra para a unidade residencial que esteja completamente concluída, bem como as partes de uso comum;
- III - Unidade independente concluída, entre outras em construção no mesmo terreno, devendo estar concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se houver.

Parágrafo único. A parcela da edificação sujeita ao Certificado de Conclusão de Obra deverá dispor das instalações de água, energia elétrica e esgoto sanitário em funcionamento.

Art.28 - Será concedido o Certificado de Conclusão da Obra para a regularização de edificações já existentes com ou sem cadastro na prefeitura, de acordo ou em desacordo com esta lei, no prazo máximo de 2 (dois) anos, da publicação desta lei.

CAPÍTULO III - DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO E DA SEGURANÇA DAS OBRAS

Art.29 - A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Construção para sua realização.

SEÇÃO I - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art.30 - A implantação do canteiro de obras fora do local da obra, somente será permitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços mediante exame das condições locais, do horário de trabalho e dos inconvenientes que venham causar ao trânsito de veículos, aos pedestres, e nos imóveis vizinhos.

Art.31 É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a sua utilização para se fazer massa ou concreto, bem como utilizar com depósito de entulhos.

Parágrafo único. Durante o período necessário à realização da obra, o proprietário é obrigado a manter o passeio em boas condições de trânsito para os pedestres, efetuando todos os reparos necessários.

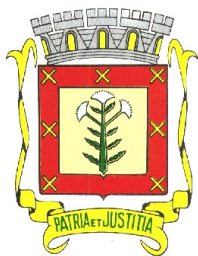
SEÇÃO II - DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art.32 - Enquanto durar a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art.33 - Nenhuma Construção, Reforma, ou Demolição poderá ser executada no alinhamento, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação, desde que não comprometam a segurança dos pedestres e das propriedades vizinhas.

Art.34 Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada a sua necessidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§ 2º. Será exigido o uso de bandejões e telas nas obras externas de edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS TÉCNICO CONSTRUTIVAS

Art.35 - Os materiais de construção, bem como seu emprego e técnica de utilização, deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO I - DOS PASSEIOS E VEDAÇÕES DOS TERRENOS

Art.36 - A construção, reconstrução e conservação dos passeios, em toda sua extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, compete aos seus proprietários e são obrigatórias.

§ 1º. A Prefeitura poderá exigir, em qualquer época, a construção, reparação ou reconstrução dos passeios.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo de proteção na testada e nas divisas dos terrenos, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível que possa ameaçar a segurança pública.

Art.37 Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser mantidos sempre limpos, ser vedados prioritariamente com muros de alvenaria, para que haja controle de limpeza e segurança.

Art.38 Os muros situados no alinhamento do logradouro público, em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 3,00 m (três metros), perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

Art.39 Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos, a construção reparação e conservação de passeios entre outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, à multa, acrescido de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art.40 A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.41 - O piso do passeio deverá ser de material resistente e antiderrapante, utilizando ao menos concreto desempenado de boa resistência, e deverão ter declividade de 2% (dois por cento) no sentido da via pública, para o escoamento das águas pluviais.

Art.42 - Ficam expressamente proibidas quaisquer construções em desníveis nos passeios e vias publicas, bem como:

I - Degraus ou rampas para dar acesso às residências;

II - Rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, para dar acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote;

III – Rampas na via publica, com ou sem o rebaixamento das guias, para dar acesso às área de estacionamento de veículos e no interior do lote.

Art.43 O meio-fio deverá ser rebaixado em no mínimo em 3,00 (três) metros de comprimento para o acesso de entrada e saída de veículos.

SEÇÃO II – CERCAS ELÉTRICAS

Art.44 Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de cercas elétricas, ficando incluídas neste conceito as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.45 As cercas elétricas deverão ser instaladas e monitoradas por empresa ou profissional responsável legalmente habilitados, obedecendo a legislação vigente sobre o assunto.

Art.46 As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão instalá-la a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e amperagem adequada, aquela que não seja letal e de corrente não continua, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Art.47 Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população, outras determinações poderão ser definidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO III - DO TERRENO E FUNDAÇÕES

Art.48 A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art.49 - Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno:

I - Úmido, pantanoso ou instável;

II - Misturado com substâncias orgânicas ou tóxicas.

§ 1º. Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e através de laudo técnico a ser apresentado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 2º. Sobre depósitos desativados de lixo, somente será permitida a implantação de espaços arborizados, visando à recuperação ambiental do local.

Art.50 - As fundações não poderão ultrapassar o alinhamento da construção, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sendo independentes e dentro dos limites do lote.

Art. 51 – Nos casos em que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços achar necessário, a mesma poderá exigir o projeto estrutural da obra.

SEÇÃO IV - DAS PAREDES E PISOS

Art.52 As edificações de uso coletivo deverão ter estrutura, paredes, pisos e escadas totalmente construídos de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, esquadrias, corrimãos e forros.

Art.53 Em todas as edificações, os compartimentos onde estiverem preparo, manuseio ou o depósito de alimentos, guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeções, depósito de lixo, assim como os banheiros de qualquer natureza, terão seus pisos e paredes com acabamento liso, lavável e impermeável até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.54 Todas as construções em madeira deverão manter um afastamento mínimo obrigatório de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, independente dos recuos e alinhamentos fixados por esta Lei.

SEÇÃO V - DA ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art.55- Os compartimentos das edificações, conforme a sua destinação, obedecerão à seguinte classificação:

I - de permanência prolongada: os destinados à dormitórios e ao comércio, às atividades profissionais e outras funções assemelhadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

II - de permanência transitória: os destinados às demais funções.

Art.56 -Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com os afastamentos ou espaços livres dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às circulações em geral, caixas de escadas, depósitos e compartimentos de acesso eventual não habitáveis.

§ 2º Nas edificações destinadas a lojas, escritórios e similares, será admitida ventilação indireta ou forçada nas copas, aplicando-se o que define este parágrafo também aos lavabos e closet residenciais.

§ 3º Admitir-se-ão soluções mecânicas para iluminação e ventilação de galerias comerciais quando não adotadas soluções naturais.

§ 4º Quando a aeração e insolação de um compartimento forem feitas através de outro, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.

Art.57 - Os vãos de iluminação e ventilação deverão observar as seguintes proporções mínimas:

I - 1/6 (um sexto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada;

II - 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - 1/20 (um vinte avos) da área do piso nas garagens coletivas.

§ 1º. As esquadrias deverão garantir iluminação e ventilação de, no mínimo, a metade do vão exigido.

§ 2º. As paredes levantadas nas divisas do lote não poderão conter aberturas para o vizinho.

Art.58 Os compartimentos de permanência prolongada poderão utilizar poços de ventilação com área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e meio) e largura mínima de 1,50 m (um metro quadrado e meio).

Art.59 - Os pés-direitos terão as seguintes alturas mínimas:

I - para compartimentos destinados ao uso residencial:

a) 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) em garagens e pilotis, não se permitindo elemento estrutural abaixo dessa dimensão;

b) 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em despensas, corredores e circulações, compartimentos sanitários, portarias, guaritas, bilheterias;

c) 2,70 m (dois metros e sessenta centímetros) nos demais compartimentos;

II - para compartimentos destinados às atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços:

a) 3,00 m (três metros) em compartimentos até 100,00 m² (cem metros quadrados) de área;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em compartimentos com área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) e até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

c) 4,00 m (quatro metros) em compartimentos com área superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados).

SEÇÃO VI - DAS CIRCULAÇÕES

Art.60 Os corredores, as escadas, as rampas, os vãos de acesso, as passagens e as portas das edificações ou das unidades autônomas serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

I - de uso privativo - restrito à utilização de unidades autônomas sem acesso ao público tais como corredores e escadas internas de apartamentos e lojas;

II - de uso comum - de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação das unidades privativas tais como corredores de edifícios de apartamentos e salas comerciais;

III - de uso coletivo - de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo, tais como cinemas, teatros, casas de espetáculo, casas de culto e ginásio de esportes.

§ 1º. Quando de uso privativo terão largura mínima de 1,00 (um) metro e para comprimento superior a 5,00 (cinco) metros a largura mínima de 1,20 (um e vinte) metro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§ 2º. Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros) e 0,05 m (cinco centímetros) para cada metro de comprimento excedente.

§ 3º. Quando de uso coletivo terão largura mínima correspondente a 0,01 m (um centímetro) por pessoa componente da lotação máxima prevista, respeitado o mínimo de 2,00 m (dois metros) e portas abrindo sempre para o exterior do ambiente.

SUBSEÇÃO I - DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art.61 - Todo corredor com mais de 10,00 m (dez metros) de extensão deverá acrescer 0,05 m (cinco centímetros) na dimensão de sua largura para cada metro excedente em seu comprimento.

Art.62 - É permitido o uso de escadas em leque, circulares ou caracol desde que, alternativamente:

- I - atendam somente a mezaninos ou a sótãos das edificações;
- II - exista outra escada que promova a mesma comunicação.

Art.63 - O dimensionamento dos degraus de uma escada será feito de acordo com a fórmula $0,60\text{ m} < 2H + P < 0,65\text{ m}$, onde H é a altura ou espelho do degrau, nunca superior a 0,18 m (dezoito centímetros) e P é a profundidade do piso do degrau, nunca inferior a 0,27 m (vinte e sete centímetros).

Art.64 - Os degraus das escadas de uso comum e coletivo e o piso das rampas terão acabamento antiderrapante.

Art.65 - As rampas apresentarão declividade máxima de 10% (dez por cento) quando destinadas a pedestres e 20% (vinte por cento) quando destinadas exclusivamente a veículos.

Art.66 - No acesso a edifícios de uso público terá obrigatoriamente rampa para portadores de deficiência física, colocando ainda piso antiderrapante e corrimão na altura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art.67 - As escadas e rampas em geral obedecerão aos seguintes padrões:

- I - serão dispostas de tal forma que assegurem a passagem com altura livre igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II - as dimensões dos patamares nunca poderão ser inferiores à largura da respectiva escada ou rampa;
- III - nenhuma porta poderá abrir sobre os degraus ou sobre uma rampa, sendo obrigatório o uso de patamar para abertura de portas;
- IV - serão construídas em material incombustível e ter o piso tratado em material antiderrapante, escada e corrimão;
- V - serão dotadas de corrimão, quando se elevarem a mais de 1,00 m (um metro) sobre o nível do piso, sendo que escadas com largura superior a 5,00 m (cinco metros) terão corrimão intermediário;
- VI - os lances serão retos, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção;
- VII - todas as escadas e rampas que vençam alturas maiores que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) deverão ter patamar intermediário.
- IIIX - terão corrimão com 0,80 m (oitenta centímetros) de altura em relação aos degraus ou à rampa.

Art.68 - A escada enclausurada à prova de fumaça deverá servir a todos os pavimentos, ser envolvida por paredes de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15 m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante 4h (quatro horas), dispor de porta corta-fogo, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento de saída, em todos os pavimentos, não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimentos ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.69 Todos os logradouros públicos, deverão ter obrigatoriamente pelo menos uma rampa construída com material antiderrapante de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência física.

SUBSEÇÃO II - DOS ELEVADORES

Art.70 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

§ 1º. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de cinco andares, ou apresentem desnível, entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar inferior, altura superior a 12m (doze metros), observadas as seguintes condições:

I - No mínimo um elevador, em edificações até dez andares, com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);

II - No mínimo dois elevadores em edificações com mais de dez andares, ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros);

III - Na conta dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o pavimento de cobertura, os andares destinados à zeladoria ou de uso privativo de andar contíguo.

§ 2º. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, pelo menos um dos elevadores deverá:

I - Estar situado em local a eles acessível;

II - Estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;

III - Ter porta com vão mínimo de 0,80 m (oitenta centímetros);

§ 3º. A área do poço do elevador, bem como qualquer equipamento mecânico de transporte vertical, será considerada no cálculo da área edificada de um único andar.

§ 4º. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.71 Nos edifícios de uso público e coletivo os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolos.

Art.72 A exigência de elevadores não dispensa a construção de escadas, conforme exigências desta Lei.

Parágrafo único. Pelo menos um vestíbulo de elevador deverá se comunicar com a escada.

SUBSEÇÃO III - DOS VÃOS, RECUOS, OCUPAÇÃO, PASSAGENS E PORTAS

Art.73 Nas edificações de uso coletivo e uso comum serão observadas as seguintes exigências, relativas aos vestíbulos dos pavimentos e espaços destinados à portaria:

I - Quando dotados de elevadores, deverão ter espaço próprio destinado à portaria, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), sendo que o espaço destinado à portaria não poderá ser o mesmo do vestíbulo de elevadores;

II - Quando não dotados de elevadores, os vestíbulos dos pavimentos, inclusive o térreo, terão dimensões mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.74 - Nas edificações de uso residencial deverão ter recuos mínimos de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de um dos lados da construção.

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00 m² e dimensão mínima de 2,00 m.

Art.75 – Taxa de ocupação máxima permitida nas construções deverão ser de 70 % (setenta por cento) nas construções residenciais e de 80 % (oitenta por cento) nas construções comerciais.

Art.76 - As portas de acesso principal à edificação não poderão ter dimensões inferiores àquelas exigidas para a largura dos corredores, escadas e rampas.

Art.77 – Todas as portas deverão ter a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), e não será permitida a comunicação direta, através de porta, de cozinhas ou copas com banheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

SEÇÃO VII - DAS FACHADAS E ESTRUTURAS EM BALANÇO

Art.78 - É livre a composição das fachadas desde que não contrariem as disposições da presente Lei.

Art.79 - São classificados como estruturas em balanço, para os efeitos desta Lei, os seguintes elementos arquitetônicos:

- I - varandas abertas;
- II - Saliências, e elementos decorativos;
- III - Marquises;
- IV - Toldos e mastros.

Art.80 - Não serão permitidas varandas, projetadas em balanço sobre o logradouro público.

§ 1º Somente será permitido saliências, elementos decorativos e caixas de ar condicionado sobre o logradouro público, acima de 3,00 m (três metros) de altura acima do passeio, com avanços de no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros).

§ 2º. Construídas no alinhamento deverão dispor de dispositivos que impeçam o lançamento de águas pluviais sobre o logradouro público

Art.81 - As marquises, sacadas, em balanço, construídas no alinhamento predial sobre o acesso da porta ou escada interna, na fachada frontal da edificação onde é permitida, poderão avançar sobre os passeios no máximo 1,20 m (um metro e vinte centímetros), respeitada uma altura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 1º. A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

§ 2º. As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 3º. As marquises deverão ser construídas em material incombustível.

Art.82 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que atenda às seguintes condições:

- I - Não excedam à largura de 2,00 m (dois metros) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00 m (dois metros);
- II - Quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, acima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do nível do passeio;
- III - Não sendo admitindo peças de sustentação sobre os passeios;
- IV - Não prejudiquem a arborização, a iluminação pública, nem placas de nomenclatura de logradouros;

SEÇÃO VII - DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DA REUTILIZAÇÃO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art.83 - Em qualquer edificação, deverá ser possível o escoamento de águas pluviais dentro dos limites do terreno.

Art.84 - Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos à jusante quando não for possível seu encaminhamento para as ruas sob os passeios.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, sendo o proprietário do terreno à jusante obrigado a permitir a sua execução.

Art.85 - As edificações construídas sem afastamentos laterais ou no alinhamento deverão dispor de dispositivos que impeçam o lançamento de águas pluviais sobre o terreno adjacente e logradouro público.

Art.86 O escoamento de águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grelhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.87 - Durante realização de obras, o proprietário fica responsável pelo controle das águas superficiais, respondendo pelos danos aos vizinhos e ao logradouro público e pelo assoreamento de bueiros e galerias.

Art.88 - É terminantemente proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário e vice-versa.

Art.89 - Sempre que houver reuso das águas pluviais, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO IX - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art.90 Toda a edificação construída nas Zonas Urbanas do Município deverá estar ligada à rede coletora de esgoto sanitário existente no logradouro onde estiver situada.

§ 1º. Caso o logradouro em que estiver situada a edificação não disponha de rede coletora o proprietário do imóvel terá de construir um sistema de tratamento composto de fossa séptica e filtro anaeróbico.

§ 2º. O sistema de que trata o parágrafo anterior poderá ser projetado de modo a servir a toda uma quadra, desde que seja implantado em esquema condominial dentro da área da quadra.

§ 3º. Na Zona Rural é permitida a construção de sumidouros desde que se localizem em cota mais baixa de poço raso de abastecimento de água existente e diste, no mínimo, 30,00 m (trinta metros) deste.

SEÇÃO X - DOS SUBSOLOS E PORÕES

Art.91 No caso da utilização dos subsolos e porões para garagens, lazer ou depósito, não serão computados como pavimentos.

Art.92 A área máxima dos subsolos e porões deverá respeitar todos os recuos e as taxas de permeabilidade mínima estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art.93 Os subsolos e porões deverão dispor de sistema próprio de bombeamento dos esgotos, quando situados abaixo do nível da rua atendida pelo sistema de esgotamento sanitário.

SEÇÃO XI - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art.94 Os espaços destinados a estacionamento e garagens de veículos podem ser de uso privativos ou coletivos, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos, em proporção compatível com o porte e o uso da edificação, nas seguintes proporções:

I - Habitação Unifamiliar Isolada: 01 (uma) vaga para cada unidade residencial igual ou acima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

II - Habitação Coletiva: Uma vaga para cada unidade residencial ou para cada 80,00 m² (oitenta metros quadrados); e 02 (duas) vagas para cada unidade residencial, se esta for igual ou superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - Edifícios Comerciais e de Escritórios: 01 (uma) vaga para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, deverá ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas para os idosos.

IV - Edifício de Comércio Atacadista, Supermercado, depósito, posto de combustível, grandes oficinas e similares: área que permita a circulação, o carregamento e a descarga de caminhões dentro do próprio terreno, sem que gere transtornos ao tráfego de veículos no local, observando ainda vagas para idosos.

V - Para os usos não especificados, a área de estacionamento será fixada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, tomando por base, no mínimo, 01 (uma) vaga para cada 120,00 (cento e vinte metros quadrados) de área construída, e deverá ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas para idosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.95 - As vagas deverão possuir dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) X 5,00 m (cinco metros), devidamente demonstradas no projeto.

Art.96 - O projeto de edificação de estabelecimentos coletivos ou garagens, deverá ser acompanhado de um esquema de funcionamento para a aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO V – DAS INSTALAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO

Art.97 - A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas em vigor, bem como às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 1º. É obrigatória instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás;

§ 2º. Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

Art.98 - É obrigatória a instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos, bem como em hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independente do número de pavimentos ou área construída.

Parágrafo único. Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é aquela na qual os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

Art.99 - As instalações hidráulicas devem obedecer às normas específicas estabelecidas pela ABNT, à regulamentação específica da SABESP, empresa concessionária dos serviços de abastecimento de água, quando for exigido o Sistema Hidro-Preventivo, às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros e se necessário normas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. A ligação provisória ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de Construção, ou Certificado de Conclusão de Obra fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

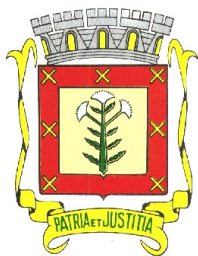
SEÇÃO III - DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art.100 - A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários deverá obedecer às normas da ABNT e à regulamentação específica da SABESP, empresa concessionária dos serviços de coleta de esgotos e as normas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

§ 1º. Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e reparos no sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá obedecer aos padrões indicados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§ 3º. A concessão do Certificado de Conclusão de Obras da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado descoberto a fim de comprovação da solução exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art.101 - A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações obedecerá às normas da ABNT e à regulamentação específica da ELEKTRO empresa concessionária de energia no Município e houver necessidade normas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. A ligação provisória ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de Construção, ou Certificado de Conclusão de Obra fornecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO V - DAS INSTALAÇÕES DE TELEFÔNICAS

Art.102 - A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da TELEFONICA empresa concessionária dos serviços no estado, sendo obrigatória as instalações de tubulações, e caixas para serviços em todas as edificações.

SEÇÃO VI - DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.103 - Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais unifamiliares.

Art.104 - Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, as edificações de uso coletivo como: escolas, hospitais, casas de saúde, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO VII - DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.105 - Será obrigatória a instalação de pára-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos, e nas seguintes:

- I - Edificações que reúnam grande número de pessoas;
- II - Fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III - Torres e chaminés elevadas em edificações isoladas e expostas;
- IV – Edificações com área superior a 750,00 (setecentos e cinquenta metros quadrados), quando exigido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Parágrafo único. O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto de instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art.106 - Toda edificação residencial multifamiliar vertical, além das demais exigências constantes desta Lei, deverá atender ao seguinte:

- I - Dispor de vestíbulos para portaria;
- II - Quando possuir salões de uso comum, estes terão área inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);
- III - Quando tiver mais de 4 (quatro) unidades residenciais, deverá dispor de banheiro e depósito de material de limpeza para os empregados;
- IV - Ter área de recreação dimensionada na proporção de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional, nunca inferior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), não podendo o seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais isoladas;
- V - Dispor de local de fácil acesso, no andar térreo e dentro dos limites do terreno, para acondicionamento do lixo até sua coleta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.107 - As edificações para programas habitacionais vinculados ao Governo Federal, Estadual ou Municipal, poderão obedecer normas especiais, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO II - DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Art.108 - As galerias comerciais terão largura correspondente a 1/10 (um décimo) do seu comprimento, respeitado o mínimo de:

- a) 3,00 m (três metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em apenas um de seus lados;
- b) 5,00 m (cinco metros) quando a galeria possuir unidades comerciais em ambos os lados.

SUBSEÇÃO I - DAS SALAS COMERCIAIS

Art.109 - É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo em cada sala comercial de uso privativo.

SUBSEÇÃO II - DAS LOJAS

Art.110 - São consideradas lojas as edificações destinadas à comercialização de mercadorias.

Art.111 - Todas as lojas deverão ter instalações sanitárias privadas.

Art.112 - Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres terão instalações sanitárias independentes para usuários e separadas por sexo.

Art.113 - Serão permitidos sobreloja, mezanino, com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de pé-direito mínimo, não se admitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art.114 - Em compartimento com teto inclinado o pé-direito mínimo, em seu centro, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do compartimento não poderá ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art.115 - As lojas situadas em conjuntos de lojas, galerias, centros comerciais, shopping centers, devem dispor de instalações sanitárias coletivas, separadas por sexo, incluindo banheiro para deficiente físico, observado o cálculo de lotação do pavimento, na proporção de 1 sanitário para cada 30 (trinta) pessoas.

Art.116 - Nas lojas com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a saída deverá ter a largura mínima de 3,00 m (três metros).

SUBSEÇÃO III - DOS DEPÓSITOS

Art.117 - Os depósitos ou almoxarifados deverão possuir vãos de ventilação efetiva correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art.118 - Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitam-se às exigências desta Lei para as lojas.

SUBSEÇÃO IV - DOS BARES E RESTAURANTES

Art.119 - São considerados compartimentos de preparo de alimentos, as cozinhas, copas e similares, e compartimentos de refeitórios, lanchonetes, bares, salões de refeições e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

§ 1º. São considerados compartimentos de apoio às funções citadas acima, as despensas e demais locais de armazenamento ou limpeza de alimentos.

§ 2º. Tanto os compartimentos de preparo de alimentos, quanto os de apoio, deverão possuir paredes com revestimento impermeável a uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.120 - As áreas mínimas para compartimentos de preparo e consumo de alimentos, bem como as áreas de apoio deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão e ventilação.

Parágrafo único - Os fogões e fornos de uso coletivo deverão ser dotados de coifas e exaustores.

SEÇÃO III - EDIFICAÇÕES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I - DOS POSTOS DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS

Art.121 - Os postos combustíveis e serviços de veículos deverão:

- I - Ter área mínima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);
- II - Possuir testada voltada para o logradouro público de no mínimo 25,00 m (vinte e cinco metros);
- III - Quando situados em esquina, possuir pelo menos uma de suas testadas com o mínimo de 25,00 m (vinte e cinco metros);

Art.122 - A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

Parágrafo único. As águas servidas serão conduzidas a caixas de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral.

Art.123 - Os tanques de combustível deverão guardar afastamentos mínimos de 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e das divisas do terreno.

Art.124 - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de lubrificação e lavagem.

Art.125 - Os postos combustíveis e serviços deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo.

Art.126 - As bombas para abastecimento deverão guardar 4,00 m (quatro metros) de distância mínima do alinhamento dos logradouros públicos.

Art.127 - Deverão existir canaletas ou ralos com grades em todos os alinhamentos voltados para os passeios públicos.

Art. 128 - Deverão dispor de Licença ou Laudo de aprovação prévia expedido pela CETESB, e Corpo de Bombeiros para sua implantação.

SUBSEÇÃO II - DAS OFICINAS DE VEÍCULOS

Art.129 - As oficinas de veículos deverão atender às seguintes condições:

- I - Ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;
- II - Dispor de espaço para acolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para o trabalho nos mesmos;
- III - Quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar a dispersão de emulsão de tintas, solventes, ou outros produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

SEÇÃO IV - DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art.130 - As edificações industriais obedecerão às seguintes exigências:

- I** - Ter instalações sanitárias compatíveis com o número de funcionários, separadas por sexo, respeitando a relação de 1 (um) sanitário para cada 20 (vinte) funcionários;
- II** - Os compartimentos de copa-cozinha, despensa, refeitórios, ambulatórios e áreas de lazer, não poderão ter comunicação direta com local de trabalho, vestiários e sanitários;
- III** - Quando dispuserem de depósitos de combustíveis, estes deverão ficar isolados dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios;
- IV** - Os esgotos químicos serão tratados, antes de seu lançamento na rede de esgotos;
- V** - Dispor de Licença ou Laudo de aprovação expedido pela CETESB, e Corpo de Bombeiros para sua implantação.

Art.131 - As chaminés para uso industrial deverão elevar-se, no mínimo, a 5,00 m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, dentro de um raio de 50,00 m (cinquenta metros).

SEÇÃO V - DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art.132 - As edificações institucionais atenderão às exigências desta Lei, naquilo que lhes for aplicável, demais Leis e ainda exigências da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art.133 - A fiscalização das obras em Construções e das Edificações, será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES

Art.134 - Com infração aos preceitos desta Lei, o Alvará de Construção concedido será cassado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade.

Art.135 - É da responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

SEÇÃO III - DAS PENALIDADES

Art.136 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art.137 - Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao proprietário e ao responsável técnico da obra, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- I** - Falta dos documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços no local da obra, notificação e prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os documentos;
- II** - Início de obra, sem projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, e sem o profissional técnico responsável pela mesma, notificação e prazo de 10 (dez) dias apresentar projeto;
- III** - Execução da obra sem Alvará de Construção, notificação, multa ao proprietário de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM e embargo da obra;
- IV** - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, multa ao proprietário e responsável técnico, de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM, embargo da obra e até demolição da obra se for o caso;
- V** - Construções executadas de maneira por em risco a estabilidade, a segurança da obra e do pessoal empregado nos serviços, multa ao proprietário e responsável técnico de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM, embargo da obra e demolição se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

VI - Colocação de material de construção no passeio ou na via pública, notificação e prazo de 2 (dois) dias para a retirada, multa ao proprietário de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM e embargo da obra se for o caso;

VII – O não atendimento à notificação no prazo determinado, multa ao proprietário de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM, embargo da obra e demolição se for o caso;

VIII - Inobservância das prescrições constantes desta Lei no tocante à mudança de responsável técnico pela obra, multa ao proprietário de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM e embargo da obra;

IX – Nos casos não contemplados neste artigo de execução de obra em desacordo com a legislação em vigor, multa ao proprietário e ao responsável técnico de 1 (uma) a 5 (cinco) UFM, embargo da obra, interdição da edificação e demolição se for o caso.

Art.138 - No caso de infrações para as quais não haja cominação especial de penalidade, será imposta multa de 1 (uma) UFM.

SUBSEÇÃO I - DAS MULTAS

Art.139 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base na "Unidade Fiscal do Município - UFM".

Art.140 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art.141 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa da prefeitura.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multa não paga não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art.142 - Nas reincidências, as multas cabíveis serão majoradas.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e penalizado.

SUBSEÇÃO II - DO EMBARGO DA OBRA

Art.143 - A obra será embargada nos casos previstos no Art.137 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a infração que autorize o embargo, o responsável será intimado a regularizá-la em prazo não inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) dias, sob pena do embargo da obra.

Art.144 - Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será pedido auto de embargo da obra, permanecendo esta embargada até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

SUBSEÇÃO III - DA INTERDIÇÃO

Art.145 - A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada, com impedimento de sua ocupação, se, além das disposições do Art.137 desta Lei, o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art.146 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 20(vinte) dias nem superior a 40 (quarenta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

Art.147 - Caso não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

SUBSEÇÃO IV - DA DEMOLIÇÃO

Art.148 - A demolição total ou parcial será imposta nos casos previstos no Art.137 desta Lei.

Parágrafo único. O auto de demolição fixará prazo não inferior a 5 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art.149 - A demolição não será imposta, no caso de construções clandestinas, se o proprietário, apresentar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços o projeto da construção, dentro do prazo, e demonstrar:

I - Que a construção observa o disposto nesta Lei;

II - Que, embora não o observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências desta Lei e que tem condições de realizá-las, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

Art.150 - Constatada ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que forem consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

Art.151 - Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso, esta poderá ser efetuada pela Prefeitura, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SUBSEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.152 - O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

I - O nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico;

II - O endereço da obra ou edificação;

III - O número e a data do Alvará de Construção caso tenha;

IV - A descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

V - O preceito legal infringido;

VI - A multa aplicada;

VII - A intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - A notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - A identificação e a assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. A primeira via do auto será entregue ao autuado e a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário próprio em poder do fiscal.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º. No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 1 (uma) testemunha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.153 - Qualquer pessoa pode representar ao Município contra ação ou omissão contrária a disposição desta Lei.

§ 1º. A representação, feita por escrito, mencionará, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, as circunstâncias em razão das quais se tornou a infração, as eventuais provas, e deverá ser assinada.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SUBSEÇÃO II - DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

Art.154 - A decretação do embargo, interdição ou demolição da obra ou edificação é da responsabilidade do titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, órgão competente para fiscalização de obras.

Art.155 - O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições da Seção anterior.

SUBSEÇÃO III - DA DEFESA DO AUTUADO

Art.156 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art.157 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, onde o seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Art.159 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Art.159 - A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão final da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

SUBSEÇÃO IV - DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art.160 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, para sua decisão.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar diligências, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Secretaria Jurídica da Prefeitura.

Art.161 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

SUBSEÇÃO V - DO RECURSO

Art.162 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.163 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art.164 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art.165 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será comunicada ao interessado pela Prefeitura.

SUBSEÇÃO VI - DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art.166 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - Autoriza a demolição do imóvel;

III - Mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art.167 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - Autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - Invalida o auto de demolição de imóvel;

III - Retira o embargo de obra ou a interdição de edificação.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.168 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art.169 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente na Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art.170 Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

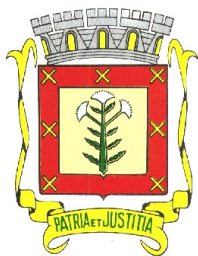
Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município (UFM) correspondente àquela vigente na data em que a multa for recolhida.

Art.171- Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art.172 - Nos casos omissos desta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços consultar organismos competentes para a sua regulamentação.

§ 1º. Enquadram-se neste artigo os itens referentes a sistemas de prevenção de incêndio nas edificações, que deverão obedecer regulamentação pertinente do Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Enquadram ainda os critérios de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de mobilidade reduzida e ainda os idosos, que deverão obedecer leis específicas para cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

Rua Dr. Cenobelino Barros Serra, 870 - CEP. 15.570-000 - CX. P. 91 CNPJ (MF) 46 599 825/0001-75

Fone (017) 3453-1300 – Fax Ramal 222

Home Page: <http://www.cardoso.sp.gov.br> - e-mail: prefeitura@pmcardoso.com.br

Cardoso - Estado de São Paulo

Art.173 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cardoso, 16 de dezembro de 2009.

João da Brahma de Oliveira da Silva
Prefeito Municipal de Cardoso

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

Claudia Domingues Machado
Dir.de Depart.de Secretaria, Compras, Licitação e Patrimônio